

Lançamento

Nos primórdios do estudo do processo civil, processo e procedimento eram vistos como o mesmo instituto. Todavia, o professor Oskar von Bülow publicou o livro “Teoria das Exceções Processuais” que marcou a distinção entre ambos.

O **processo** se configurou a partir daí como meio, o **instrumento por meio do qual se obtém a prestação jurisdicional**, a trilha formada por atos processuais que obedecem a uma regra e que vão culminar em uma sentença. Já o procedimento configurou-se como o **modo em que se executam estes atos processuais**.

No âmbito tributário, temos o procedimento fiscal com caráter ‘fiscalizatório’ ou ‘apuratório’, que tem por finalidade preparar o ato de lançamento. Desta forma, o lançamento marca o fim do procedimento administrativo tributário e a abertura para a possibilidade de instauração do processo administrativo tributário.

O lançamento é uma espécie de ato administrativo vinculado. Veja-se o conceito estampado no art. 142, CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dizer que o **ato administrativo é vinculado** significa que ele **deve seguir o disposto em lei**, ou seja, **não se admite juízo de conveniência e oportunidade** por parte da Administração Pública.

Ademais, possível extrair do supramencionado artigo que o lançamento define a relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Estado, vez que deve apresentar o fato gerador, alíquota, base de cálculo, critério temporal, etc., ou seja, o lançamento formaliza a incidência tributária.

Importante ressaltar que existe uma divergência doutrinária acerca de que tipo de ato administrativo é o lançamento. Seria um ato administrativo declaratório ou constitutivo? Segundo o Prof. Paulo de Barros, vai depender do critério de classificação adotado, mas importante lembrar que, independentemente disto, a maioria da doutrina indica o lançamento como ato declaratório, vez que ele simplesmente declara aquilo que já ocorreu em um momento anterior.

Ato contínuo de estudo, necessário analisarmos as espécies de lançamento. O Código Tributário Nacional dispõe a respeito das **modalidades de lançamento**, acolhendo **três espécies**:

- a) lançamento por declaração,
- b) lançamento de ofício ou direto e
- c) lançamento por homologação.

O lançamento de **ofício**, previsto no art. 149 do CTN, é aquele **feito pelo próprio ente público** sem qualquer interferência do contribuinte. Por outro lado, o lançamento por **declaração**, previsto no art. 147 do CTN, é aquele em que **o contribuinte fornece as informações** e, a partir destas, o Estado promove o lançamento tributário.

Por fim, existe o lançamento por **homologação**, previsto no art. 150 do CTN, que vem se tornando o lançamento mais comum dentro do direito tributário, sendo aquele em que **o contribuinte presta as informações, apura e paga seu tributo, e a atividade de fiscalização do ente tributante promove a verificação deste lançamento, homologando-o ou não**. Vê-se que esta forma de lançamento conta com maior autonomia do contribuinte.

Fiscalização Tributária

A principal questão da **Fiscalização Tributária** remete, especialmente, à **cobrança dos tributos não pagos**, começando no âmbito administrativo e indo até à inscrição do crédito na Dívida Ativa, da qual procede-se a emissão do título executivo extrajudicial denominado Certidão de Dívida Ativa, esta sendo responsável por viabilizar o início da fase de cobrança judicial.

Os principais questionamentos relacionados à fiscalização tributária se voltam à determinação das prerrogativas e limites da ação investigatória estatal com relação ao indivíduo. Neste sentido, **a fiscalização tributária é, em primeiro lugar, um dever estatal**.

Destarte, para que o Estado possa realizar estas tarefas e concluir suas prerrogativas constitucionalmente previstas, ele precisará de poderes para tanto, e tais poderes serão acompanhados de limites, pois não podem excluir nem mitigar as garantias fundamentais do contribuinte, principalmente a garantia à estrita legalidade.

Por fim, ressalte-se que **esta fiscalização se dá na fase procedimental, vez que ainda não está instaurada uma lide**, não existindo pretensão resistida por parte do contribuinte neste momento. Quando esta resistência surgir, nascerá o processo.